



única

1.ª Votação	Resultado
<u>26 / 12 / 95</u>	<u>Apov. unan.</u>
2.ª Votação	
<u> / / </u>	
3.ª Votação	
<u> / / </u>	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1316, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº 266/95

DATA 10 / 07 / 95

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DE PRODUTOS ANIMAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

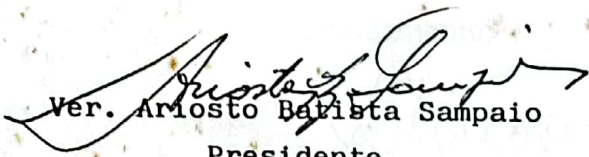
A T O N.º 314

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1316, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1316, do Executivo..

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1316, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

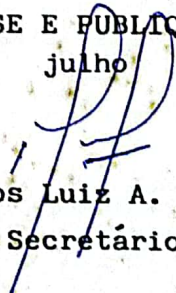
Sala das Sessões, 10 de julho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 10 de julho de 1995.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza

1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 07 de julho de 1995.

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação. o incluso Projeto de Lei que trata da criação do Serviço Municipal de Inspeção e Fiscalização de Produtos Animais produzidos no Município.

Senhor Presidente e Demais Vereadores, considerando a necessidade de uma maior fiscalização nos produtos que são oferecidos para os consumidores de nossa cidade, especialmente no que diz respeito as condições industriais e sanitárias dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população, e de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 7889 de 23 de novembro de 1989, no seu Art. 1, e sendo esta uma iniciativa que virá em benefício da comunidade, contamos com a acolhida Dessa Casa Legislativa e aprovação do referido Projeto de Lei.

Solicitamos a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


Luiz Marcelo de Assis Espinosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI

1316

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS
ANIMAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍ-
PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIS MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO PRIMEIRO - Fica criado o serviço de inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Butiá, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

ARTIGO SEGUNDO - Cabe a Secretaria da Saúde e Bem Estar do Município, através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

ARTIGO TERCEIRO - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

ARTIGO QUARTO - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das legislações Federal e Estadual vigentes.

ARTIGO QUINTO - A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ARTIGO SEXTO - Será cobrado uma taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação Tributária vigente e do regulamento desta Lei.

ARTIGO SÉTIMO - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Multa de até 50 UPM no caso de reincidência, dolo ou má fé.

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem alteradas.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

PARAGRAFO ÚNICO - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

ARTIGO OITAVO - Visando a aplicação desta Lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos.

ARTIGO NONO - As despesas decorrentes de Lei, correrão à conta de dotações Orçamentárias Próprias.

ARTIGO DÉCIMO - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO - Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal

Em...10...1...2015

LUIS MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM...../...../.....

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Secretário Munic. de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 266/95

Parecer nº : _____

Data : ____/____/____

Referência : Projeto de Lei, nº 1.316, do Executivo

**CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
ASPECTOS JURÍDICOS.**

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.316, Do Executivo Municipal, Processo nº 266/95, cuja matéria refere-se a criação do Serviço de Inspeção e Fiscalização de produtos animais produzidos no município e dá outras providências.

O Projeto em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 04 de outubro de 1995.

Ver. MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
RELATOR

*Recabi hoje,
10.10.95.
Relator*

[Signature]

LEI N. 7.229 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 94 (1), de 23 de outubro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283 (2), de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2.º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II — multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional — BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V — interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2.º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (artigo 7.º da Lei n. 1.283/50).

Art. 3.º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 757; (2) 1950, pág. 372.

Art. 4.º Os artigos 4.º e 7.º da Lei 1.283/50, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º São competentes para realizar e fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo 3.º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” do mesmo artigo 3.º.”

“Art. 7.º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do artigo 4.º.

Parágrafo único.”

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as Leis n. 5.760 (3), de 3 de dezembro de 1971, n. 6.275 (4), de 1.º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

(3) Leg. Fed., 1971, pág. 1.611; (4) 1975, pág. 752.

LEI N. 7.890 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, instituído pela Lei n. 5.969 (1), de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 6.685 (2), de 3 de setembro de 1979, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 96 (3), de 24 de outubro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Observado o disposto no artigo 1.º da Lei n. 5.969, de 11 de dezembro de 1973, a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, no período agrícola de 1989/1990, poderá, também, contemplar exclusivamente os recursos próprios aplicados pelos produtores em seus empreendimentos rurais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1973, pág. 1.866; (2) 1979, pág. 693; (3) 1989, pág. 798.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº : 266/95

Parecer nº : _____ Data : ____/____/____

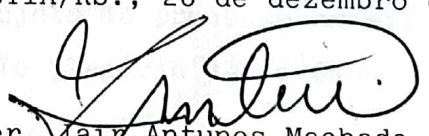
Referência : Projeto de Lei nº 1316, do Executivo

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei em epígrafe, cuja matéria autoriza o poder executivo a conceder auxílios e/ou subvenções no exercício de 1996.

O Projeto de Lei é do interesse público, estando a matéria apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 26 de dezembro de 1995.


Ver. Jair Antunes Machado
Relator







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 266/95

Parecer nº : _____ Data : ____/____/____

Referência : Projeto de Lei nº 1.316, do Executivo.

ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁ-
RIOS.

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.316, do Executivo Municipal, "SERVIÇO / DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO" de produtos animais produzidos no município e dá outras providências.

O Projeto em questão não apresenta impecílios / que ensejem a desaprovação, sob o ponto de vista Financeiro e Orçamentário, uma vez que não implica em dotação orçamentária, ou, despesas com criação de cargos, e sim, / a criação de serviços.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o Voto.

Butiá/RS, 11 de dezembro de 1995.

Ver. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 266/95

Parecer nº : _____

Data : ____/____/____

Referência : Projeto de Lei, nº 1.316, Do Executivo

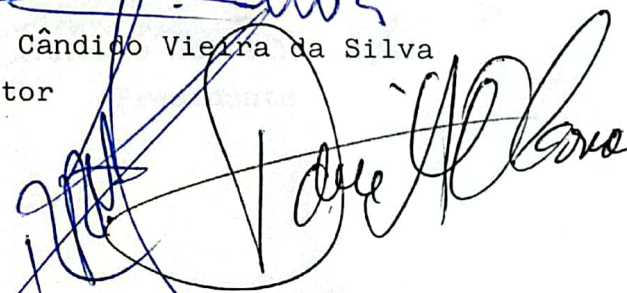
O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei em epígrafe, cuja matéria cria o serviço de inspeção e fiscalização de produtos animais produzidos no município e dá outras providências.

O Projeto de Lei é do interesse público, estando a matéria apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 26 de dezembro de 1995.


Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator


Cláudio A. Medeiros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1999

A U T Ó G R A F O N.º 280

PROJETO DE LEI N.º 1316
De : 10 de julho de 1995.

Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1316, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 26 de dezembro de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente